SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771310 - SP (2023/0224157-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	EDSON GREGORIO DE LIMA
ADVOGADOS	:	FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
		JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL ANTERIORMENTE A29/4/1995. **1.** AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. **2.** JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ. **3.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausência de apontamento claro e preciso dos dispositivos supostamente violados em relação à alegação de ser possível a conversão dos períodos comuns de 1/7/1986 a 13/8/1986 e de 8/10/1993 a 13/6/1994, em tempo especial, por serem anteriores à Lei n. 9.032/1995, o que leva à aplicação da Súmula n. 284/STF.

2. O acórdão recorrido se encontra em consonância à jurisprudência do STJ, que aponta que o termo inicial dos juros de mora é a data da citação válida, conforme Súmula n. 204/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60319058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/09/2026 16:36:21
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 68de9a7b-7471-421e-a00a-7ede7f70ac60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771310 - SP (2023/0224157-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	EDSON GREGORIO DE LIMA
ADVOGADOS	:	FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
		JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL ANTERIORMENTE A29/4/1995. **1.** AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. **2.** JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ. **3.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Ausência de apontamento claro e preciso dos dispositivos supostamente violados em relação à alegação de ser possível a conversão dos períodos comuns de 1/7/1986 a 13/8/1986 e de 8/10/1993 a 13/6/1994, em tempo especial, por serem anteriores à Lei n. 9.032/1995, o que leva à aplicação da Súmula n. 284/STF.
2. O acórdão recorrido se encontra em consonância à jurisprudência do STJ, que aponta que o termo inicial dos juros de mora é a data da citação válida, conforme Súmula n. 204/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por EDSON GREGORIO DE LIMA contra decisão monocrática de fls. 567-574 (e-STJ), com a seguinte ementa:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL ANTERIORMENTE A 29/4/1995. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ. TERMO FINAL DOS JUROS MORATÓRIOS, PERCENTUAL E APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 579/STJ. TERMO FINAL DA BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADO NA SENTENÇA QUE NÃO CONDENOU O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TERMO FINAL DEVE SER FIXADO NA DATA DA DECISÃO CONCESSIVA DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM

Documento eletrônico VDA60005514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:41
Código de Controle do Documento: 3636b2ae-8e4e-4002-998f-a060b43b9347

RECURSO ESPECIAL EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS (EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE). EXCEPCIONALIDADES NÃO IDENTIFICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 580-588), pleiteia a parte agravante o afastamento do óbice da Súmula 284 do STF, sob o argumento de que o recurso especial indicou, de forma específica, os dispositivos federais violados, permitindo a exata compreensão da controvérsia quanto à conversão de tempo comum em especial (períodos 01/07/1986 a 13/08/1986 e 08/10/1993 a 13/06/1994). Critica o formalismo excessivo, com citação doutrinária de Cândido Rangel Dinamarco e trecho de voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho defendendo o máximo aproveitamento processual e julgamento de mérito.

Afirma que não pretende alterar índices de juros, mas apenas a retroação do termo inicial para a DER; sustenta que a Súmula 204/STJ ("*Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida*") não impede a discussão sobre o termo inicial dos juros moratórios.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do agravo interno para reformar a decisão monocrática: (i) conhecer integralmente do recurso especial; (ii) dar-lhe provimento quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial; e (iii) fixar os juros moratórios com termo inicial na DER.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 595).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo recorrente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Acerca da alegação de ser possível a conversão dos períodos comuns de 1/7/1986 a 13/8/1986 e de 8/10/1993 a 13/6/1994, em tempo especial, por serem anteriores à Lei n. 9.032/1995, ao contrário do afirmado nas razões do agravo interno, o recorrente não indicou os artigos de lei federal que entende terem sido violados pelo acórdão recorrido. Diante da fundamentação deficiente, incide a Súmula 284/STF, que inviabiliza o conhecimento do recurso por não permitir a exata compreensão da controvérsia, inclusive no tocante à interposição com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional.

Em relação à pretendida retroação da incidência dos juros moratórios para a data do requerimento administrativo (DER), o acórdão recorrido se encontra em consonância à jurisprudência do STJ, que aponta que o termo inicial dos juros de mora

Documento eletrônico VDA60005514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:41
Código de Controle do Documento: 3636b2ae-8e4e-4002-998f-a060b43b9347

é a data da citação válida, conforme Súmula n. 204/STJ, não havendo que se falar em possibilidade de discussão sobre o termo inicial dos juros de mora, como afirmado pelo agravante.

Por fim, independentemente de maiores considerações a respeito de a parte insurgente ter, ou não, procedido ao necessário cotejo analítico entre os julgados, "*é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica*" (AgInt no AREsp n. 2.074.854/DF, Relator o Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 19/9/2024).

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento expresso no julgado recorrido, permanece incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:41
Código de Controle do Documento: 3636b2ae-8e4e-4002-998f-a060b43b9347

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.771.310 / SP

Número Registro: 2023/0224157-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000736920144036140 20051015372720 736920144036140

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON GREGORIO DE LIMA
ADVOGADOS : FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDSON GREGORIO DE LIMA
ADVOGADOS : FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60317180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:57:23
Código de Controle do Documento: f0da2913-a922-494e-a23f-a982ca8b8be1

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60317180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:57:23
Código de Controle do Documento: f0da2913-a922-494e-a23f-a982ca8b8be1